



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo



### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/06/2020

Valor da causa: R\$ 26.447,85

**Partes:**



**RECLAMANTE:** DANIELLE BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA

**RECLAMADO:** PLUS SERVICE SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI

ADVOGADO: FABIO NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO: LAURA MACEDO BICALHO

ADVOGADO: ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBANEZ

**RECLAMADO:** OMNI TAXI AEREO S/A

ADVOGADO: MARIA EUGENIA MURO

**RECLAMADO:** MAURO BEBIANO BORIN

ADVOGADO: ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBANEZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum [REDACTED]

RECLAMANTE: DANIELLE BARBOSA RIBEIRO

RECLAMADO: PLUS SERVICE SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI, OMNI TAXI

AEREO S/A, MAURO BEBIANO BORIN

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### - DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Retifique-se o polo passivo para que faça constar apenas PLUS SERVICE SOLUCOES INTEGRADAS – EIRELI (Primeiro Réu) e OMNI TAXI AEREO S/A (Segundo Réu), tendo em vista que o sócio Mauro Bebiano Borin não compõe o liame, sendo apontado apenas para fins de citação da empresa (id. 18de8a3 - Pág. 1).

Observe a Secretaria quanto às alterações pertinentes.

### - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Após a edição da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), para a concessão de gratuidade de justiça ao empregado, não basta apenas a simples declaração de hipossuficiência econômica, é preciso também a comprovação de que este percebia salário até 40% do teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos, os contracheques anexados demonstram que o valor recebido pela parte autora era inferior a 40% do teto do benefício do RGPS. Assim, porque atendidos os requisitos fixados pelo §3º do art. 790 da CLT, **defiro-lhe o requerimento de gratuidade de justiça.**

### - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O simples fato de a Segunda Reclamada ser apontada como devedora da relação jurídica de direito material, já a faz legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica de direito processual.

Assim, o fato de ser devedora ou não é caso a ser analisado no mérito, sendo caso de procedência ou improcedência.

Desta forma, rejeito a preliminar.

## - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A exordial narra que a autora foi admitida por CAEL SERVIÇOS em 11/01/2019 na função de assistente administrativo prestando serviços ao Segundo Réu, OMNI TAXI AEREO S/A. Afirma que seu contrato de trabalho transferido para o Primeiro Réu, PLUS SERVICE SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI, em 02/05/2019.

Alega que, após se recusar a redigir uma carta de demissão, *“seu chefe direto na empresa OMNI a informou que seus serviços não seriam mais necessários, orientando-a a procurar seu empregador, a PLUS SERVICE.”* (ID. 5bca8b1 - Pág. 3).

Após este episódio, noticia que a PLUS SERVICE permaneceu silente, motivo pelo qual lhe enviou um e-mail no dia 19/02/2020 solicitando informações acerca de seu contrato. No entanto, somente em 11/03/2020 foi convocada à sede do Primeiro Réu para formalização da rescisão contratual em CTPS, que foi aposta com data retroativa de 07/02/2020 – sem pagamento de qualquer verba rescisória.

Em defesa, o Primeiro Réu impugna os fatos narrados na inicial, notadamente o requerimento de vínculo de emprego após a data consignada na carteira de trabalho.

Argumenta que a empresa está impossibilitada de anexar documentos que comprovem a quitação dos haveres rescisórios, pois deixou de ter acesso a seu arquivo após um desentendimento entre seus sócios. Argumenta que sequer pode confirmar se a Reclamante *“foi ou não sua funcionária”*.

Analiso.

Incumbe ao empregador o dever de guarda da documentação inerente ao contrato de trabalho. Por tal motivo, a alegação de perda não eximirá o Primeiro Réu de qualquer obrigação, sobretudo no caso dos autos em que as provas carreadas à exordial demonstram, de forma inequívoca, a existência do vínculo de emprego com a autora.

Quanto ao término contratual, a comprovação da data da dispensa se dá por meio da juntada do documento de aviso prévio, cujo ônus é do empregador (Súmula 212, TST). A anotação em CTPS não é suficiente à comprovação do último dia laborado, até mesmo porque a data aposta na carteira de trabalho considera a projeção do aviso prévio, sendo necessário que o documento especifique o último dia de labor.

No caso em tela, o réu não trouxe aos autos as aludidas provas.

Somado a isso, sobreleva destacar o (inimpugnado) e-mail de id . 38df1f8 - Pág. 1, em que é possível constatar que a reclamante cobrava de seu empregador informações quanto ao término contratual na data de 19/02/2020, o que demonstra, obviamente, que seu vínculo não havia sido rescindido em 10/02/2020 como anotado em CTPS.

Diante dos elementos de prova acima, acolho a tese inaugural e **declaro a existência de vínculo entre as partes até 11/03/2020.**

Deverá o Primeiro Réu proceder à retificação da data de saída em CTPS para fazer constar **11/04/2020** (face à projeção do aviso prévio). Para tanto, deverá a Secretaria da Vara designar dia e horário para o comparecimento das partes à sede do Juízo, impondo-se à ré multa única no valor de R\$200,00 em favor da autora em caso de descumprimento injustificado. Na hipótese, autorizo, desde logo a Secretaria fazer a retificação, na forma do art. 39, § 1º, da CLT.

Quanto às demais verbas pleiteadas, inclusive rescisórias, por não comprovado seu pagamento, julgo procedentes os seguintes pedidos: a) aviso prévio de 30 dias; b) saldo de salário de 11 dias de março de 2020; c) salário integral de fevereiro de 2020; d) 13º salário integral de 2019 e proporcional de 2020 (03/12, face à projeção do aviso prévio); férias integrais de 2019/2020 e proporcionais de 2020/2021 (03/12, face à projeção do aviso prévio) ambas acrescidas de 1/3.

Cabível a multa do art. 467 sobre todas as verbas acima deferidas, uma vez que a defesa não apresentou controvérsia apta a afastar a incidência desta penalidade.

Devida a multa do Art. 477, §6º c/c §8º, CLT, por não comprovado o pagamento dos haveres rescisórios.

O Primeiro Réu fica responsável pelo recolhimento de FGTS ao longo de todo o contrato, inclusive sobre o período de aviso prévio (exceto sobre os valores devidamente comprovados e constantes de extrato analítico da CEF) e, ainda, pela indenização compensatória de 40% (Lei 8036/90, Art. 18,§1º) – sob pena do pagamento do equivalente em espécie.

Indefiro o pedido relativo ao vale-transporte, pois a causa de pedir revela que o último dia efetivamente laborado pela autora foi 10/02

/2020, razão pela qual não prospera a pretensão de pagamento do benefício após esta data.

Quando da liquidação, atente-se para o salário descrito em contracheque, R\$2.069,12 (id. 43fe3ca - Pág. 1).

#### - DO DANO MORAL

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de indenizações por dano moral deve-se limitar às hipóteses em que a dignidade ou a personalidade do trabalhador restem realmente abaladas por algum ato do empregador ou de seus prepostos.

Isto porque não se deve banalizar um instituto tão importante cujo objetivo é coibir tais práticas vexatórias, devendo a indenização possuir caráter punitivo-pedagógico, visto que deve se prestar a imputar ao empregador, autor de tal dano, um sentido de penalidade que o coíba proceder de tal forma.

*In casu*, as alegações suscitadas pela causa de pedir não induzem necessariamente à conclusão de afronta aos direitos da personalidade do empregado, até mesmo porque há meio próprio para se reverter o prejuízo causado, que é de cunho material.

Neste sentido, destaco o entendimento consolidado pela Tese Jurídica Prevalente nº 01 deste E. TRT, do qual perfilho, no sentido de que a falta de pagamento das verbas resilitórias, por si só, não enseja indenização por dano moral quando não demonstrada efetiva repercussão na esfera íntima do empregado – hipótese dos autos.

Quanto à data de saída em CTPS, incumbia à autora comprovar que a ausência de anotação efetivamente impediu a busca por outro emprego acarretando prejuízos objetivos, ônus do qual não se desenvencilhou.

Julgo improcedente.

#### - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Incide, portanto, o art. 791-A, caput, da CLT, razão pela qual condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Observo que houve sucumbência recíproca, razão pela qual a parte autora seria também devedora de pagamento dos honorários de sucumbência. No entanto, cabe ressaltar, que o § 4º do Art. 791-A foi tido como inconstitucional pelo E. STF, em decisão proferida na ADI 5766.

Portanto, como a parte Autora é parte sucumbente, mas beneficiária da Gratuidade de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Assim, rejeito.

#### - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em defesa, o Segundo Réu não nega a prestação de serviços da autora em seu benefício, sustentando apenas que ela nunca foi sua empregada.

Com efeito, não se discute aqui a existência de vínculo empregatício entre autora e Segundo Réu, mas sim a responsabilidade deste na qualidade de tomador de serviços em razão da terceirização havida com o Primeiro Réu, nos moldes da Súmula 331, TST.

Por não impugnada a prestação de serviços da reclamante a seu favor, tenho o Segundo Réu como tomador de serviços, já que enquadrado na hipótese de terceirização de seus serviços com a responsabilidade prevista na Súmula 331, IV, C. TST.

Ressalte-se que a cláusula contratual suscitada pelo Segundo Réu (na qual fora pactuada a exclusão de responsabilidade por parte do Contratante) não tem validade na seara trabalhista, implicando deveres somente entre as partes que ali figuraram. Em verdade, a hipótese autorizaria uma eventual ação de regresso por parte do segundo réu em face da Primeira.

Evidenciado o descumprimento de obrigações por parte da contratada (Primeira Reclamada), como os créditos trabalhistas deferidos nesta decisão, impõe-se a responsabilização subsidiária da contratante (Segunda Reclamada), como decorrência de ter se despedido de seu dever principal, que seria a contratação direta com vínculo de emprego, passando a contratar por firma interposta, torna-se vulnerável a responder pelas verbas que esta não arcar.

Ressalto que a responsabilidade ora tratada tem por fundamento o risco gerado pela terceirização, bem como o abuso de direito que sobrevém da circunstância de alguém se beneficiar da prestação de um serviço, em virtude do qual são firmados vínculos laborais, e não se responsabilizar pelos respectivos encargos trabalhistas.

Nesse sentido, não se pode, numa repulsa indevida, desconsiderar que, para o trabalhador terceirizado, muitas das alterações trazidas pela Lei nº 13.429/2017 denotam garantias e melhorias, como quando definem as responsabilidades do tomador, ainda que na repetição do que contido na Súmula 331/TST, que, de certo modo afastam, doravante, as discussões acerca da constitucionalidade ou não do verbete sumular.

Assim, em virtude do contrato acima mencionado, tenho a Segunda Reclamada como contratante dos serviços do Reclamante, já que enquadrada na hipótese de terceirização de seus serviços e através da Primeira Reclamada, com a responsabilidade prevista no Art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019 /1974:

*“§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.*

Note-se que o respectivo § 5º, do Art. 5º-A, com igual correspondência no acrescido parágrafo 7º do artigo 10, acabou por regular o que antes estava contido na Súmula 331/TST quanto ao grau de responsabilidade do tomador dos serviços terceirizados, inclusive quanto à delimitação do período em relação ao qual prestados os serviços intermediados.

Desta forma, como se percebe pela condenação acima deferida, a Primeira Reclamada não pagou corretamente o Reclamante, e, sendo assim, defiro o pedido para condenar a Segunda Reclamada, de forma subsidiária, na forma do § 5º, Art. 5º-A, da Lei nº 6.019/1974 e da Súmula 331, IV, C. TST, pelos créditos trabalhistas deferidos nesta decisão.

Não há falar em limitação temporal da condenação subsidiária, pois a Segunda Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a duração da relação firmada com a Primeira Ré (art. 818, CLT c/c art. 373, II, do CPC).

Exclua-se da presente responsabilidade obrigações de caráter personalíssimo da Primeira Reclamada, sendo esta a anotação da CTPS.

A Segunda Reclamada terá seu patrimônio atingido em execução independente da desconsideração da personalidade jurídica da Primeira Reclamada, bastando para tanto que a Primeira Reclamada (como empresa) não tenha bens suficientes ao pagamento das verbas ora deferidas (Súmula 12 deste E. TRT).

### - DOS OFÍCIOS

Não foram constatadas irregularidades que justifiquem a expedição de ofícios. Indefiro o pedido.

### - DA COMPENSAÇÃO

Não sendo a Reclamada credora de qualquer valor em face da Reclamante, indefiro o pedido de compensação.

### - CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária será definido nos termos do decidido pelo STF, até que sobrevenha decisão legislativa, aplicando-se o IPCA-E até o ajuizamento e, a partir daí, a SELIC – a qual englobará os juros e correção monetária, nos termos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

### - IRRF e CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em relação aos descontos fiscais, deverão ser retidos na fonte, pela reclamada, em observância ao disposto nos artigos 12 da Lei 7.713/88 e 46 e §§ da Lei 8.541/92, além do Provimento CGJT N° 01/96 (DOU 10.12.1996), calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária e juros (conforme decreto n° 3000/99, art. 55, inciso XIV), observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.

Não há que se falar em incidência de IR sobre os juros de mora, ante o caráter eminentemente indenizatório dessa verba.

Quanto ao **recolhimento das contribuições previdenciárias**, nos termos da Súmula n° 368, do C.TST.

As contribuições previdenciárias deverão incidir sobre todas as parcelas acima deferidas, *à exceção daquelas expressamente previstas no art. 28, par. 9º, da lei 8212/91, com a redação vigente à época da incidência da contribuição referida.*

Atente-se para a redação do Art. 876, parágrafo único, CLT.

### III-DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, Rejeito a Preliminar de Ilegitimidade Passiva e no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando a Primeira Reclamada, de forma principal, e a Segunda Reclamada, de forma subsidiária, a satisfazerem em favor da parte autora os títulos deferidos na fundamentação supra que passam a integrar este decisum.

Retifique-se o polo passivo para que faça constar apenas PLUS SERVICE SOLUCOES INTEGRADAS – EIRELI (Primeiro Réu) e OMNI TAXI AEREO S/A (Segundo Réu).

O índice de correção monetária será definido nos termos do decidido pelo STF, até que sobrevenha decisão legislativa, aplicando-se o IPCA-E até o ajuizamento e, a partir daí, a SELIC – a qual englobará os juros e correção monetária, nos termos das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

**Deduzam-se as parcelas pagas sob idêntico título.**

**Nos termos do art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 de 2018 do Tribunal Superior do Trabalho, os valores indicados na petição inicial, conforme previsão do art. 840 §1º da CLT, são mera estimativa. Na liquidação da sentença serão observadas a documentação constante nos autos bem como os pedidos deferidos por este juízo.**

Transitada em julgado a decisão deve a Reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima deferidas, tendo em vista sua natureza salarial ou indenizatória, de acordo com o Art. 28, §9º, Lei nº 8212/91, sob pena de execução para fins da Lei nº 10035/00.

Prazo de cumprimento de 08 dias.

O INSS tomará ciência das irregularidades no mesmo momento em que for intimado da conta, na liquidação, na forma do art. 879, par. 3º da CLT.

Custas de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 8.000,00, de acordo com o Art. 789, IV, CLT, pela Reclamada.

**Observe-se o disposto no Art. 1.026 do CPC.**

**INTIMEM-SE.**

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

*Aline Maria Leporaci Lopes*

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de fevereiro de 2022.

ALINE MARIA LEPORACI LOPES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ALINE MARIA LEPORACI LOPES - Juntado em: 21/02/2022 22:38:42 - a1af64a  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22022122122080900000148036260?instancia=1>  
Número do processo: [REDACTED]  
Número do documento: 22022122122080900000148036260